

EX.MO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CASTELO BRANCO
PC DO MUNICÍPIO
6000-458 CASTELO BRANCO

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		UOT-DOT 439/2024 Proc: PDM-CB.02.00/1-19	

**ASSUNTO: Revisão do PDM de Castelo Branco
Parecer Final da CCDRC (no âmbito do Art.º85.º do RJIGT - DL 80/2015, de
14/05, na redação do DL 10/2024, de 08/01)**

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em cumprimento do disposto no Art.º85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor – aprovado pelo DL n.º80/2015, de 14/05, com alteração pelo DL n.º25/2021, de 29/03, pelo DL n.º45/2022, de 08/07, pelo DL n.º 10/2024, de 8/01 e pelo DL n.º 16/2024, de 19/01 –, conjugado com o Art.º17.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09, **competete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP (CCDRC), após a realização da última reunião plenária e final da Comissão Consultiva (CC) – a qual decorreu no dia 08.05.2024 –, ponderar as posições manifestadas e os interesses em presença e proferir um parecer final que traduza uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas (e planos) territorial existentes.**

Neste contexto, transmite-se a V. Ex.ª o seguinte:

1. ENQUADRAMENTO

A revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Castelo Branco foi iniciada por deliberação tomada em reunião ordinária de 21.12.2018, publicada no Diário da República (DR) n.º8, 2.ª série, pelo Aviso n.º854/2019, de 11/01.

A Comissão Consultiva (CC) foi constituída pelo Despacho n.º4256/2019, publicado no DR n.º78, 2ª série, de 22/04, com a seguinte composição e adaptação:

- _ Câmara Municipal de Castelo Branco;
- _ Assembleia Municipal de Castelo Branco;
- _ CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP – que preside;
- _ ARSC – Administração Regional de Saúde do Centro;
- _ APA/ARH-TO – Agência Portuguesa do Ambiente, IP /Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste;
- _ AdLVT – Águas do Vale do Tejo, SA;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- _ ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- _ ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- _ ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- _ Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, SA;
- _ DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- _ Direção-Geral das Atividades Económicas – pedido rejeitado;
- _ DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- _ DGEstE – Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- _ DGES – Direção-Geral do Ensino Superior;
- _ DGT – Direção-Geral do Território;
- _ DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro – integrada na CCDRC, IP, por reestruturação/integração de serviços, pelo DL36/2023, de 26/05;
- _ DGPC – Direção-Geral do Património Cultural – pedido rejeitado;
- _ PC – Património Cultural, IP – foi incluído na CC na sequência de a antiga Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC) ter sido integrada na CCDRC por reestruturação de serviços;
- _ GNR – Guarda Nacional Republicana;
- _ IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP;
- _ IP – Infraestruturas de Portugal, SA;
- _ ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP;
- _ IHRU – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana;
- _ IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP;
- _ IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude, IP;
- _ PSP – Polícia de Segurança Pública – não nomeado;
- _ REN – Redes Energéticas Nacionais;
- _ TP – Turismo de Portugal, IP;
- _ Câmara Municipal do Fundão;
- _ Câmara Municipal do Idanha-a-Nova;
- _ Câmara Municipal do Oleiros;
- _ Câmara Municipal de Proença-a-Nova;
- _ Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

A 2.ª reunião plenária e final da CC realizou-se, em Conferência Procedimental, no dia 08.05.2024, conforme disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 13.º da Portaria acima mencionada.

2. DA CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS (E PLANOS) TERRITORIAIS EXISTENTES [al. b) do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT]

Conforme exposto pelas entidades e respetivos pareceres, a proposta apresentada não se conforma com os seguintes programas/planos existentes:

- **PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território** – cuja revisão foi publicada pela Lei n.º99/2019, de 05/09:

Pela CCDRC – São detetadas incompatibilidades ao longo do regulamento face às disposições da Diretriz 74 do PNPOT, a qual estabelece: “Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.”

Consideramos oportuno divulgar o entendimento da Comissão Nacional do Território (CNT), decorrente da sua recente 33.ª reunião, sobre o âmbito e alcance da aplicação da N74 do PNPOT aos PDM, em termos de salvaguarda de habitação associada às explorações agrícolas – destacando-se a seguinte súmula do documento **CNT_30.03.2023**:

(...)

Acresce que a Lei nº 99/2019, de 5 de setembro, que aprova o PNPOT não inclui norma que derogue ou suspenda o quadro regulamentar e orientador pré-existente, seja o constante do decreto regulamentar da classificação, reclassificação e qualificação do solo que estabelece regras para a edificação em solo rústico e atribui aos PROT um papel de orientação específica em matéria de admissibilidade da edificação para usos de habitação e turismo, seja as próprias diretrizes dos PROT (...)

(...)

Nesta medida a diretriz 74 do PNPOT, a par das diretrizes 34 e 61, deve ser entendida como uma orientação que visa reforçar o previsto no decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, ou seja, o caráter excecional e limitado da edificação em solo rústico, e enquadrar o papel dos PROT na modelação de orientações regionais.

Neste quadro, entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária, podendo os PROT densificar as diretrizes para a ponderação destas condições, em função de circunstâncias territoriais específicas.

Mais se entende que as diretrizes dos PROT em vigor podem continuar a ser aplicadas até à sua revisão e que nas regiões em que os PROT estão ainda em elaboração podem as CCDR, como sucede noutras matérias, exercer as suas competências seguindo o quadro que decorre do decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e das diretrizes do PNPOT.”

Nesse enquadramento, encontram-se em inconformidade com a Diretriz 74 do PNPOT os artigos do Regulamento do PDM que admitem nova habitação nos espaços florestais e, também, nos espaços agrícolas sem que seja demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis e o cumprimento das seguintes orientações:

- A habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
- Seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
- A tipologia seja unifamiliar;
- Seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-C.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

Assim, não se conformam com a Diretriz 74 do PNPOT os seguintes artigos do Regulamento do PDM:

- No Título IV – Uso do solo, Capítulo IV - Solo rústico, **Secção I - Disposições gerais: o Artigo 39.º - Estatuto geral da ocupação do solo rústico, n.º2; Artigo 41.º - Edificação isolada, n.º4;**
- No Título IV – Uso do solo, Capítulo IV - Solo rústico, **Secção II - Espaços agrícolas: o Artigo 45.º - Usos, n.º2, al. b), subal. i.; Artigo 46.º - Usos e edificabilidade nos Espaços Agrícolas de Produção na área do POASAC, n.º1, al. a);**
- No Título IV – Uso do solo, Capítulo IV - Solo rústico, **Secção III - Espaços florestais: o Artigo 50.º - Usos, n.º2, al. b), subal. i.**

- **POPNTI – Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional** – publicado pela RCM 176/2008, de 24/11, com duas alterações, pela RCM 67/2013, de 28/10 e pela RCM 19/2014, de 10/03:

Pela CCDRC e pelo ICNF – Identificada desconformidade, na proposta de “Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo” do PDM, com o POPNTI, uma vez que a proposta de um “Espaço Urbano de Baixa Densidade” com cerca de 6 hectares em Vale de Ponsul, que no POPNTI se encontra na “Área de intervenção específica do Ponsul” (cf. Art.º26.º da RCM176/2008) e em “Área de Proteção Complementar do tipo I” (Art.º20.º da RCM176/2008), configura uma reclassificação de solo rústico em solo urbano.

Assim, a reclassificação como solo urbano da referida área em Vale do Ponsul **configura uma desconformidade com o POPNTI**, que obriga a ratificação parcial do PDM, pois “implica a revogação ou a alteração das disposições do Plano especial em causa” (cf. n.º1 do Art.º91.º do RJGT).

- **POASAP – Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco** – publicado pela RCM 107/2005, de 28/06:

Pela APA – São identificadas situações de **desconformidade** da proposta do plano com o POASAP, no Regulamento e nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes:

- No Regulamento: No **artigo 42.º “Empreendimentos turísticos e áreas de serviço para autocaravanas em solo rústico”** (do Capítulo IV “Solo Rústico”; Secção I “Disposições gerais”) e nos **artigos 46.º “Usos e edificabilidade nos Espaços Agrícolas de Produção na área do POASAP” e 47.º “Usos e edificabilidade nos Outros Espaços Agrícolas integrados na área do POASAP”** (do Capítulo IV “Solo Rústico”; Secção II “Espaços agrícolas):

- . Artigo 46.º, n.º1, alínea b) – por admitir “*Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de TER, TH e PCC*”, tipologias de turismo diferentes das do POASAP sem que seja demonstrado que esta alteração não resulta num aumento de carga (camas) relativamente às tipologias previstas no POA, designadamente no que respeita aos parâmetros estabelecidos no artigo 42.º, e porque o POASAP não prevê instalação de parques de caravanas.
- . Artigo 47.º, n.º1, alínea a) – aplica-se o referido sobre o Artigo 46.º, n.º1, alínea b).

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- Na Planta de Ordenamento:

- . Na Albufeira do Pisco a “Zona Reservada” deve ser ajustada para conformidade com a delimitação apresentada no POA;
- . Os limites das categorias de solo definidas para a Zona de proteção das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco, que corresponde à área de intervenção do POASAP, não são totalmente coerentes com a Planta de Síntese do POA;
- . Não há coerência entre Planta de Ordenamento, Regulamento e Relatório, sobre o local onde possa ser instalado o Parque de Campismo, que no POASAP se encontra integrado no artigo 26.º “Espaço de recreio e lazer da albufeira de Santa Águeda”;

- Na Planta de Condicionantes:

- . Na Albufeira do Pisco a “Zona Reservada” deve ser ajustada para conformidade com a delimitação apresentada no POA;

– **PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional 2000** – publicado pelo Decreto-Lei n.º222/98, de 17/07, retificado pela Declaração de Retificação n.º19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei n.º98/99, de 26/07 e pelo Decreto-Lei n.º182/2003, de 16/08:

Pelas Infraestruturas de Portugal e pelo IMT – São identificadas situações de **desconformidade** da proposta do plano com o PRN2000, em:

- No Regulamento e nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, as referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação da rede viária, expostas no PRN2000:

_ Rede Rodoviária Nacional

• Rede Nacional Fundamental (Itinerário principal – IP)

- . IP2/A23 (seguindo no sentido Sudoeste-Norte no centro do município integrado na Concessão Beira Interior (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão);

• Rede Nacional Complementar (Itinerário Complementar – IC e Estrada nacional – EN)

- . IC31 (atravessando o município no sentido Este-Oeste, até ao entroncamento com o IP2, a Norte do núcleo Urbano de Castelo Branco — corredor assegurado pelas EN desclassificadas 233 e 352);

_ Estradas Regionais sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.)

- . ER233 (entre o entroncamento com a EN112 e a EN3 e o troço municipalizado da mesma via, a Nascente)
- . ER240 (entre o cruzamento com a ER233 municipalizada, a Poente e o limite Nascente do município);

_ Estradas Nacionais desclassificadas sob responsabilidade da IP, S.A.

- . EN3 (entre o nó com o IP2, na freguesia de Benquerenças, a Sul do Parque industrial e o nó com a mesma via, a Norte da cidade, circundando o núcleo urbano por Poente);
- . EN112 (seguindo entre o entroncamento com a ER112 e a passagem superior à EN3, a Sul);

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- . EN233, (entre a rotunda a sudoeste de Escalos de Cima e o limite municipal com o município de Idanha-a-Nova — assegura o corredor do IC31, previsto);
- . EN352 (entre o acesso 24 ao IP2 e a rotunda a sudoeste de Escalos de Cima — assegura o corredor do IC31, previsto).

3. ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO AMBIENTAL [n.º4 do Art.º85.º do RJIGT]

A apreciação/análise do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT) é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAEE).

O n.º 3, do artigo 3.º do mesmo Diploma refere as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas (ERAE), podem interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, sendo “a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., o Instituto da Água, I.P. [atualmente integrado na APA], as Administrações de Região Hidrográfica, I.P. [atualmente integradas na APA], as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa.”.

Assim, em síntese, as ERAE representadas na Comissão Consultiva pronunciaram-se sobre o RA no seguinte sentido:

APA, IP /ARH-TO – considera que devem ser atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no parecer, no desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, e do Resumo Não Técnico, revisto em conformidade, a sujeitar a consulta pública. Neste sentido, destacam as seguintes questões constantes do parecer:

- apresentar no RA a metodologia adotada completa, sem remeter para o RFCD, pois apenas o RA e o RNT serão sujeitos a Consulta Pública;
- apresentar o QRE em quadro próprio com menção à designação completa (por extenso e não por siglas) do documento estratégico, bem como ao diploma legal que o aprovou;
- completar e atualizar o QRE com o PNGR2030, o PERSU e o PERNU, todos publicados em 2023 e verificar a afinidade das QE com os objetivos estratégicos destes instrumentos;
- Quadro X.2.4 – apresentar as unidades de medida e as fontes de informação para todos os indicadores;
- explicitar como as “Medidas incluídas no PDM o foram efetivamente;
- identificar o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o RA;
- retificar o RNT por forma a apresentar os indicadores de monitorização com a caracterização que consta do RA;
- a AAE deve focalizar a preparação da melhor opção numa ótica de sustentabilidade, sem se limitar ao estudo por comparação com o cenário de ausência da Revisão do PDM;
- FCD2 – todas as referências à rede de abastecimento de água devem ser consideradas neste FCD;
- FCD3 – retirar o objetivo “Reduzir o desperdício de água e apostar na sua eficiente utilização” que, dado o indicador apresentado (Volume de água reciclada utilizada), deve ser considerado no objetivo 3 do FCD2;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- FCD3 – no que concerne à “qualidade da água”, recuperar o objetivo relativo à necessidade de proteger, melhorar e recuperar as massas de água superficiais e subterrâneas, que constava do RA com data de janeiro de 2021;
- Diretrizes de monitorização: FCD2 o indicador “Intervenções na melhoria dos equipamentos públicos” deve fazer-se referência à rede de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e redes separativa, revendo as metas e fontes de informação; no FCD3, adotar o indicador “Estado/potencial das massas de água superficiais e subterrâneas”.

ARSC – sobre o RA, no âmbito estrito das suas competências, nada foi referido especificamente.

CCDRC, IP – considera que a estrutura do RA responde ao que é legal e tecnicamente exigido, apresentando o enquadramento legal, os objetivos e a metodologia da AAE (que segue as orientações constantes nos principais guias metodológicos orientadores, nomeadamente, os desenvolvidos pela Agência Portuguesa do Ambiente - APA e pela Direção Geral do Território - DGT), e integrando os elementos e matérias previstos no artigo 6.º do RJAAE. Apresenta, também, informação sobre o objeto de avaliação, nomeadamente nos objetivos estratégicos – Questões estratégicas (QE) – da revisão do PDM, sobre a seleção dos Fatores Ambientais (FA) – de entre os previstos no RJAAE – e sobre os instrumentos do Quadro de Referência Estratégica (QRE), expondo, a relação entre o QRE e as QE e destes com os FCD definidos.

A análise da situação existente e tendencial, efetuada em torno dos FCD, encontra-se sustentada pelos elementos de caracterização e pelos critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores escolhidos, o que permitiu a determinação dos efeitos esperados e a síntese de oportunidades e riscos, bem como a determinação das tendências de evolução sem revisão do plano e com plano.

A avaliação dos efeitos esperados resultantes das opções estratégicas da revisão do plano e a súmula das oportunidades e riscos determinados para cada FCD, permitiram determinar uma síntese das diretrizes e gestão e medidas de minimização dos efeitos do plano no sentido de minimizar os efeitos ambientais negativos e potenciar as oportunidades identificadas. Os aspetos referidos contribuíram ainda para a determinação das orientações para a implementação de um plano de controlo, inserido na fase de seguimento.

No que concerne aos Indicadores de monitorização da avaliação ambiental enumeram-se os seguintes, por constituírem propostas do PDM com significativo impacto quer em termos de ocupação do território quer no ambiente, que merecem uma monitorização ambiental na sua implementação:

- Execução dos espaços de atividades económicas;
- Concretização das UOPG – veja-se em especial a UOPG 05-Feiteira, pela dimensão e desconhecimento dos impactos ambientais.

Relativamente ao quadro de Governança e às entidades envolvidas no seu desenvolvimento e aplicação, regista-se que, as ações a desenvolver pelas *outras entidades governamentais*, designadamente a CCDRC, não deverão extravasar as atribuições que lhes estão cometidas, não estando entre as competências desta entidade o acompanhamento ou promoção de ações de monitorização do Plano, como consta do ponto X.2.6.3.2 *Orientações gerais, A função das outras entidades governamentais*, n.º 3 do RA. À semelhança do que foi feito para os números 4 e 7, deve ser aposto “quando aplicável”.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

O RA é acompanhado de um Resumo Não Técnico que incorpora os elementos e informações essenciais referidas no Art.º6.º do RJAAE e permite o cumprimento formal do disposto na alínea i) do n.º 1 do referido artigo.

ICNF, IP – não concluindo, especificamente, uma posição final sobre o RA, apresenta algumas sugestões de correção e completamento, bem como as seguintes considerações, constantes na posição/parecer da entidade:

- No Quadro X.2.3 considera-se que o Solo tem relação com os FCD1 (para reforço do papel estratégico da agricultura e da floresta) e FCD2 (para a recuperação e promoção dos valores naturais e culturais do território, bem como para a valorização dos produtos, recursos e paisagens);
- No ponto 14 (página 33) seria também de considerar a barragem de Monte Fidalgo/Cedilho.

Além das ERAE elencadas no RJAAE, manifestaram, também, a sua posição acerca da Avaliação Ambiental Estratégica da 1.ª Revisão do PDM de Castelo Branco, designadamente, em relação ao RA:

DGEG, propondo:

- Completar o RA, na análise SWOT, com a referência à exploração de água de nascente denominada “Águas de S. Vicente da Beira”.

PC, IP, propondo:

- a revisão da redação da seguinte medida a incluir no PDM relativa à valorização do património cultural e arqueológico: “Promover a integração dos museus de Castelo Branco em redes regionais ou nacionais e reduzida visibilidade exterior dos equipamentos e da programação cultural”, uma vez que o objetivo será precisamente aumentar a visibilidade dos equipamentos e programação cultural;
- a correção da redação do indicador “Número de sítios arqueológicos identificados classificados ou em vias de classificação”, do critério “Preservação e Valorização do Património Cultural e Arqueológico”, conforme a posição anexa à Ata;
- a correção da menção a “DGPC”, que deve ser substituída por “PC, I.P.”, uma vez que a DGPC foi extinta e as competências que tinha nesta matéria transitaram para este último.

TdP, IP, propondo:

- no *Quadro X.1.8 Indicadores de avaliação para os objetivos ambientais e de sustentabilidade, por critério de cada FCD*, no FCD 1 - Desenvolvimento Socioeconómico – Critério “Dinâmica Económica, alterar o indicador da procura “Taxa de crescimento do n.º de dormidas nacionais e internacionais”, para “Taxa de crescimento do n.º de dormidas de hóspedes nacionais e estrangeiros nos estabelecimentos de alojamento turístico” [% l fonte: INE], ressaltando que os indicadores de avaliação deverão ser complementados com a respetiva unidade de medida e fonte;
- no *Quadro X.2.4 Critérios de avaliação, objetivos ambientais e de sustentabilidade e indicadores por FCD*, no FCD 1 - Desenvolvimento Socioeconómico – Critério “Dinâmica Económica”, complementar o indicador da procura “Taxa de crescimento do n.º de dormidas nacionais e internacionais”, para “Taxa de crescimento do n.º de dormidas de hóspedes nacionais e estrangeiros nos estabelecimentos de alojamento turístico”;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- no *Quadro X.2.21 Indicadores de monitorização para o FCD1. Desenvolvimento socioeconómico*, complementar o indicador e corrigir a fonte, “*Dormidas nacionais e internacionais*”, para “*Dormidas de hóspedes nacionais e estrangeiros nos estabelecimentos de alojamento turístico*” [N.º | fonte: INE];
- no *Resumo Não Técnico, Quadro X.3.1 Indicadores de avaliação para os objetivos ambientais e de sustentabilidade, por critério de cada FCD*, alertam para o facto de este Quadro ser mais extenso e pormenorizado que o constante do *Relatório Ambiental*, incluindo um número de objetivos ambientais e de sustentabilidade e de indicadores de avaliação muito superior, o que não se coaduna com o objetivo do RNT de traduzir, em linguagem acessível, o RA.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Art.º85.º do RJIGT, **esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP, emite o PARECER FINAL à proposta de 1.ª revisão do PDM de Castelo Branco, no qual se encontram identificadas as situações que não se encontram em conformidade/compatibilidade com os planos territoriais existentes e carecem de resolução.**

Recomenda-se, ainda, a ponderação dos contributos das Entidades sobre os aspetos de não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, constantes da Ata da 2.ª Reunião Plenária (e respetivos pareceres/posição), anexa a este parecer, bem como as diversas sugestões de caráter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de plano.

A proposta de Plano deverá, ainda, conformar-se com os pareceres emitidos sobre a proposta de delimitação e de áreas de exclusão da REN.

Nos termos do n.º1 do Art.º89.º e do n.º3 do Art.º85.º do RJIGT, o parecer final, as atas das reuniões da Comissão Consultiva e demais pareceres emitidos, devem acompanhar a proposta de plano a submeter a Discussão Pública e a apresentar pela Câmara Municipal de Castelo Branco à Assembleia Municipal para aprovação.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(Prof. Doutor Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro)

Delegação de Competências, Deliberação N.º 445/2024
(publicado no DR n.º 70, 2ª Série, de 9 de abril de 2024)

Em anexo ao Parecer Final: Ata (incluindo pareceres das Entidades).

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

ZD/HO/CV